



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 366-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 386/2012
Ofício nº 2.608/13-SF

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 183/12, apensado, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição do de nº 44/11, apensado (DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 183/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do de nº 44/11, apensado (DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 44/11 e 183/12, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 183/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do nº 44/11, apensado (DEP. WALTER IHOSHI). **EMENDAS DE PLENÁRIO:** tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação das Emendas de nºs 7, 11 e 12, na

forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, e pela rejeição das de nºs 1 a 6, e 8 a 10 (relator: DEP. WALTER HIROSHI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. WALTER HIROSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WALTER HIROSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD).

APENSE-SE A ESTE OS PLPs 34/11 E 183/12

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 44/11 e 183/12

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer
- Substitutivo oferecido pelo relator

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer

V – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer

VI – Emendas apresentadas em Plenário (12)

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Subemenda Substitutiva Global de Plenário oferecida pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
§ 4º Na hipótese do descumprimento do **caput** ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 2º

.....
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no **caput** deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou

intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 –

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização de aplicativos em página eletrônica.

1.10 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

.....

4 –

.....

4.24 – Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

.....

6 –

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 –

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

.....

11 –

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 –

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, **compact disc**, **digital video disc** e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

14 –

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 –

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 –

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.
.....

IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17.
.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 3º
.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, só produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de

janeiro de 1990, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da promulgação desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês a ela subsequente, caso este último prazo seja posterior.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos

Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,

prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,

exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato,

e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em

normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes

públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas,

equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*](#))

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*](#))

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil

de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996](#))

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante

em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos

fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

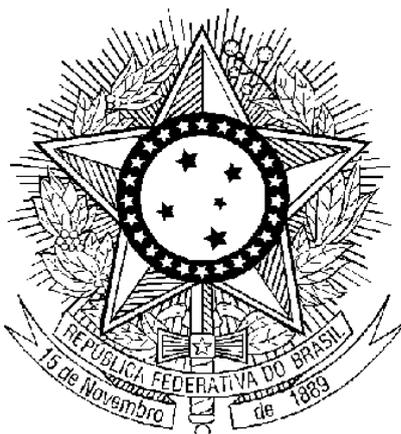
§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar incluiu na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Art. 2º O subitem 18.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; cessão de prêmio de resseguro ao exterior.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a contratação de seguros, bem como de resseguro, é serviço acessível apenas à parcela mais rica da população. Nesse contexto, é inconcebível que o segmento econômico que explora essa atividade não seja chamado a contribuir, ao menos de forma justa, no financiamento das atividades do Estado brasileiro.

O mercado de seguros experimenta um momento de efervescência, especialmente após a abertura do mercado de resseguros. Com efeito, após a edição da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que, entre outras coisas, dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, dezenas de grandes resseguradoras mundiais passaram a desembarcar por aqui, visando a aproveitar as excelentes oportunidades que lhes foram abertas.

Nossa estrutura tributária, no entanto, não se atualizou a ponto de capturar os efeitos da abertura de mercado sobredita. Ao ser permitido que grandes empresas transnacionais passassem a explorar o filão do resseguro, um novo e justo signo de riqueza ainda está à espera da correta tributação. Além disso, há um claro vácuo legislativo que tem causado dúvidas tanto nas empresas quanto nos entes tributantes.

Assim, esse projeto visa a corrigir essa lacuna e propõe que a cessão de prêmio de resseguro ao exterior passe a ser tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Em atendimento aos ditames constitucionais que alçaram os municípios a novo patamar do pacto federativo e em respeito ao princípio da capacidade contributiva, peço o apoio dos nobres Colegas, a fim de aprovarmos esse relevante projeto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

.....

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto- Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5

de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 183, DE 2012
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.05 - Pré-impressão, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos, o tratamento tributário desuniforme, dispensado às indústrias gráficas, tem sido motivo de insegurança para o setor, que não sabe qual imposto recolher em decorrência de suas operações.

A ausência de indicação precisa na legislação nacional que rege a matéria não permite definir com segurança se as atividades gráficas estão sujeitas ao ICMS ou ao ISS. Isso faz com que cada unidade da federação tenha uma interpretação própria, muitas vezes, divergentes umas das outras, provocando desequilíbrios concorrenciais no próprio mercado conforme a unidade de localização da gráfica.

O principal motivo para esse conflito tributário é a interpretação sem rigor técnico que ao longo dos anos se tem dado à expressão “composição gráfica”, que engloba, indevidamente, a atividade de impressão.

Originalmente, o Presidente da República, ao editar o Decreto-Lei nº 834, de 1969, e prever a tributação da “composição gráfica”, pretendia tributar o trabalho em que se juntam e combinam linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, para fins de futura impressão, o que atualmente equivale à atividade de pré-impressão. Em termos técnicos, desde sempre as atividades gráficas são

divididas em “composição gráfica” — atualmente chamada de “pré-impressão” — e “impressão”, sendo irreduzíveis uma à outra.

O conceito técnico da locução “composição gráfica”, inclusive, pode ser confirmado, ainda hoje, a partir da definição léxica do vocábulo “composição”, o qual é veiculado pelo HOUAISS (Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, p. 506) da seguinte forma:

*“[...] ato ou efeito de compor(-se) **1** constituição de um todo **2** modo pelo qual os elementos constituintes do todo se dispõem e integram; organização **3** Derivação: por metonímia. a coisa composta **4** Rubrica: álgebra. operação entre duas funções em que a segunda é aplicada sobre o valor da primeira **5** Rubrica: artes plásticas. conjunto dos diversos elementos estruturados numa obra de arte **6** Derivação: por metonímia. produção literária, artística **7** Derivação: por extensão de sentido. exercício literário que consiste no desenvolvimento, pelos alunos, de um tema proposto pelo professor; redação **8** Rubrica: editoração. num impresso, a parte textual tipográfica **9** Rubrica: termo ferroviário. Regionalismo: Brasil. conjunto dos carros ou vagões de um trem **10** Rubrica: artes gráficas. montagem de material tipográfico para fins de impressão **11** Rubrica: artes gráficas. o produto da ação de compor matérias para publicação, por sistemas manuais, mecânicos, fotomecânicos, fotográficos ou eletrônicos **12** Derivação: por metonímia. Rubrica: artes gráficas. trabalho executado pelo compositor; texto composto **13** Derivação: por metonímia. Rubrica: artes gráficas. oficina de composição **14** Rubrica: gramática. reunião de palavras em orações*

*e destas em períodos **15** Rubrica: termo jurídico. transação, convenção ou acordo entre litigantes para pôr cobro à ação em que se defrontam **16** compromisso político, econômico, comercial etc. em que as partes fazem concessões mútuas; acordo, pacto **17** Rubrica: linguística.*

formação de palavra pela união de elementos léxicos independentes, da qual resulta um novo conceito único e autônomo, e que pode ocorrer por justaposição (passatempo, vaivém, amor-perfeito) ou por aglutinação (agricultura, tragicômico) [Da composição das palavras eruditas, participam radicais gregos e latinos (geografia, telefone, vermífugo etc.).] **18** Rubrica: música. ato de compor **19** Rubrica: música. conjunto de técnicas para compor **20** Derivação: por metonímia. Rubrica: música. na tradição ocidental escrita, produto musical organizado e individualizado **21** Rubrica: química. conjunto de elementos ou substâncias que constituem um material ou uma mistura

c. aberta Rubrica: artes gráficas. m. q. composição **entrelinhada** . **c. acidentada** Rubrica: artes gráficas. a que apresenta caracteres especiais, esquemas, tabelas etc. . **c. a frio** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição em que não se usa fundição de tipos (p.ex., fotocomposição); composição fria . **c. à margem** Rubrica: artes gráficas. aquela cujas linhas são menores do que a medida do restante da matéria, e são alinhadas somente por um dos lados, ger. o esquerdo. **c. a quente** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição mecânica em que se usa caldeira para fundição de tipos (esp. monotipia e linotipia); composição quente . **c. arejada** Rubrica: artes gráficas. aquela cuja disposição dos claros é bem equilibrada . **c. cheia** Rubrica: artes gráficas. bloco de texto corrido, sem entrelinhamento superior ao do corpo utilizado e sem daros, tabelas, esquemas etc.; composição compacta, composição corrida . **c. compacta** Rubrica: artes gráficas. m. q. composição **cheia** . **c. corrida** Rubrica: artes gráficas. **1** composição regular habitual, sem caracteres especiais, fórmulas, tabelas, corondés etc.; composição de cheio, matéria corrida, trabalho de cheio **2** m. q. **composição cheia** . **c. de caixa** Rubrica: artes gráficas. aquela

*realizada à mão. reunindo-se os caracteres ou tipos das diversas caixas e caixotins no componedor ou na galé. c. de cheio Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição corrida** . c. em pé Rubrica: artes gráficas. a que está pronta para imprimir ou que se conserva após a tiragem para ser us. em reimpressão; composição levantada, tipo levantado . c. **entrada** Rubrica: artes gráficas. aquela que, sendo mais estreita do que a medida normal da coluna, apresenta recuo à esquerda e/ou à direita . c. **entrelinhada** Rubrica: artes gráficas. aquela em que se usam entrelinhas de corpo superior ao dos caracteres tipográficos us. no texto; composição aberta . c. **fotográfica** Rubrica: artes gráficas. m.q. **fotocomposição** . c. **fria** Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição a frio** . c. **levantada** Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição em pé** . c. **manual** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição feita à mão, seja com tipos de caixa seja com caracteres transferíveis e processos afins . c **mecânica** Rubrica: artes gráficas. a que se faz por meio de máquina compositora de linhas-blocos ou de tipos soltos. c. **quebrada** Rubrica: artes gráficas. composição ou trecho de composição com inúmeros parágrafos, linhas curtas, claros frequentes e outros acidentes tipográficos. c. **quente** Rubrica: artes gráficas. m. q. **composição a quente** . c. **tabular** Rubrica: artes gráficas. 1 ato de compor fios para imprimir tabelas 2 aquela cujas linhas iniciais são desprovidas do espaço recolhido do parágrafo (a separação faz-se com linhas brancas).”*

Como se vê, sobretudo nos trechos sublinhados, a atividade gráfica de “composição” é, sempre, apresentada como antecedente procedimental da impressão, com esta, portanto, não se confundindo. A “composição”, assim, é “a montagem de material para imprimir” ou aquela que “está pronta para imprimir ou que se conserva após a tiragem para ser usada em reimpressão” ou mesmo o “ato de compor fios para imprimir tabelas”. Em todas as ocasiões, surge a “composição” como uma atividade de pré-impressão, inconfundível com essa e, por isso mesmo,

estranha ao ato de transformação do papel bruto e demais matérias-primas em quaisquer impressos.

A menção ao sentido de cada expressão se torna importante, porque, do modo com que organizada a sistemática de tributação do ISS, somente se as atividades prestadas se enquadrarem estritamente nos conceitos supra é que poderão ser consideradas alcançadas pela lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e, via de consequência, tributadas pelo aludido imposto. Do contrário, estará vedado aos Municípios exigir o ISS, uma vez que, conforme mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 77.183/SP, Pleno, j. em 19.04.74) já assentou que a lista de serviços é taxativa e não exemplificativa, de modo que tudo o que não estiver nela previsto não pode ser tributado pelo ISS. Nesse ponto, tratando-se a “composição gráfica” do trabalho em que se juntam e combinam linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, para fins de futura impressão, e partindo do pressuposto que a lista, por ser taxativa, deve ser interpretada, imperativamente, de modo restritivo e técnico, então o serviço de “composição gráfica”, previsto no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, não engloba, em qualquer de suas variantes, a impressão gráfica.

Com a exclusão da expressão “composição gráfica”, que causa conflito interpretativo, e a inclusão da locução “pré-impressão”, busca-se, a um só tempo, retomar o sentido original da intenção legislativa e solucionar o conflito de competência tributária, evitando que alguns Municípios busquem tributar as atividades de impressão, as quais, por utilizarem insumos e originarem produtos corpóreos em escala, são nitidamente industriais.

Cabe destacar que já tramitou e foi aprovado nas duas Casas deste Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 183, de 2001, que tinha por objetivo solucionar problema também de tributação, mas diferente do que é tratado na presente proposição, pois criava exceções aos serviços constantes do item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, sobre as quais deveria incidir o ICMS. O referido Projeto foi aprovado e remetido para sanção, entretanto, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa

de que a exceção criada traria “impacto arrecadatário e financeiro a Municípios, resultando em desequilíbrio na sua arrecadação”.

Por outro lado, a presente proposição promove alteração no item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, para apenas substituir a expressão “Composição gráfica” pela expressão “Pré-impressão” e suprimir o serviço de “litrografia”.

Conforme explicado ao longo desta justificação, “Pré-impressão” é a expressão mais adequada à realidade da indústria gráfica para fins de incidência do ISS, solucionando de uma vez por todas as dúvidas de interpretação que tantas demandas judiciais têm motivado ao longo da última década.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

.....

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

DECRETO-LEI Nº 834, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968

DECRETAM:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art 1º O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria fôr remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

- I - Sôbre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
- II - Sôbre a alienação fiduciária em garantia; (Vide Lei nº 5.589, de 1970)
- III - Sôbre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

IV - A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do impôsto:

I - As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;

VI - A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII - A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estados;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada

Art 2º A base de cálculo do impôsto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, " b ", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do " caput " dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do impôsto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será: (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

.....

LISTA DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)

.....

77. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

.....

.....

PROJETO PROPOSTO EM 18/02/11, ON
9/9/11

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366, de 2013, de autoria do Senado Federal, regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse contexto, a matéria tem por objetivos prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS. Para alcançar seus objetivos, o PLP nº 366, de 2013, é constituído por sete artigos, sendo que:

(i) os art. 1º a 3º alteram a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 2003 (Lei do ISS);

(ii) o art. 4º altera a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa);

(iii) o art. 5º altera o art. 3º da LCP nº 63, de 1990, com a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. No caso atual, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

(iv) o art. 6º fixa prazo de um ano para os entes federados se adequarem às novas regras;

(v) o art. 7º veicula a cláusula de vigência.

Apensos à proposição principal estão os seguintes treze projetos de lei complementar: PLP nº 44, de 2011 e PLP nº 183, de 2012.

A seguir, faremos a análise das novidades legislativas propostas pelo PLP nº 366, de 2012.

Prevenção e Repreensão da “Guerra Fiscal”

Alterações na Lei do ISS

O PLP sob análise torna permanentes os mecanismos instituídos, provisoriamente, pela EC nº 37, de 2002, da seguinte forma:

a) fixa em 2% a alíquota mínima do ISS (redação dada ao art. 8º-A, **caput** da Lei do ISS);

b) dispõe que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (§ 1º do art. 8º-A), com exceção para os serviços constantes dos seguintes subitens da lista anexa à LCP nº 116, de 2003:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de



outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

c) declara nula lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as regras referidas em “a” ou “b” (§ 2º do art. 8º-A proposto);

d) determina que, ocorrendo desrespeito à regra referida em “a” ou “b”, e sendo o serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço:

d.1) aplicar-se-á alíquota de 2% e o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (§ 4º do art. 3º, combinado com o § 2º do art. 8º-A); e

d.2) o responsável será a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta (inciso III do § 2º do art. 6º, com a redação dada pelo art. 1º do PLP);

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa

A proposição em análise estabelece que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário às regras referidas em “a” ou “b” do tópico anterior.

Nessa hipótese, o responsável ficará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

O ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária, ou seja, aquele que jurisdicionar o estabelecimento ou o domicílio do responsável, é também considerado pessoa jurídica interessada para o fim de propositura de ação de improbidade administrativa. (art. 10-A, 12, IV, e 17, § 13, com a redação dada pelo art. 4º do PLP 366, de 2013).

O projeto determina aos Municípios e ao Distrito Federal que, no prazo de um ano, contado da publicação da lei resultante, revoguem os dispositivos que contrariem as regras referidas em "a" e "b" acima. Nesse ínterim, não se aplicará o disposto no art. 10-A, que cria o novo tipo de improbidade administrativa. (art. 6º do PLP)

Alteração da Lei Complementar nº 63, de 1990

O projeto busca eliminar a distorção existente no cálculo do valor adicionado nos Municípios, quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Nesse caso, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

Os § 1º-A e 1º-B acrescentados ao art. 3º da LCP nº 63, de 1990, eliminam a distorção, dispondo que: na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. Nesse caso, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Lista de Serviços – Atualização

9

Serviços de informática e congêneres

O subitem 1.03 recebeu nova redação para contemplar, além do processamento, a prestação de serviços de armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos.

A nova redação do subitem 1.04 passa a ter redação com alcance mais amplo, condizente com as novas tecnologias. Assim, será tributada a prestação de serviços de elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

O novo subitem 1.09 trata da prestação de serviço de disponibilização de aplicativos em página eletrônica. Tal serviço abrange a "computação em nuvem" disponibiliza um conjunto de recursos para a prestação remota de serviços. Possui um formato de computação no qual aplicativos, dados e recursos de Tecnologia da Informação (TI) são compartilhados aos tomadores por meio da internet. É uma prestação de serviço com valoração econômica própria. O prestador obriga-se a manter uma infraestrutura própria composta por mão de obra, equipamentos e programas.

O também novo subitem 1.10 prevê a tributação do serviço de disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

Serviços diversos

O novo subitem 4.24 traz a previsão da tributação pelo ISS do serviço de Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

O novo subitem 6.06 traz a previsão da tributação pelo ISS do serviço de aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

A nova redação do subitem 7.16 amplia a gama de serviços abrangidos pela incidência do ISS com a inclusão de reparação de solo, plantio, silagem e colheita.

A nova redação do subitem 11.02 também amplia a gama de serviços abrangidos pela incidência do ISS ao incluir os semoventes como objeto dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento.

Serviços vinculados à indústria gráfica

W

A nova redação dada ao subitem 13.05 tem por objetivo por fim à bitributação (ICMS e ISS) que afeta, de longa data, o importante setor da indústria gráfica, composto de vinte mil gráficas, com produção anual de R\$ 30 bilhões (2,3% da indústria de transformação) e duzentos e vinte mil empregos, aportando maior segurança jurídica aos contribuintes prestadores dos serviços referidos. Para tanto, deixa claro quais serviços serão tributados pelo ISS e aqueles que serão tributados pelo ICMS.

Produção Audiovisual por encomenda

O novo subitem 13.06 traz a previsão da tributação pelo ISS da prestação do serviço de produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda. Fica ressalvada a prestação de serviços relativa aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Exceção essa feita em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, 'e', da Constituição.

Serviços de transporte

A novo subitem 14.14 prevê a tributação pelo ISS dos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

A nova redação do subitem 16.01 especifica quais são os serviços de transporte de natureza municipal que serão tributados pelo ISS: *serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

Serviços funerários

A nova redação do subitem 25.02 inclui o traslado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos no rol de serviços tributados pelo ISS.

Já o novo subitem 25.05 inclui a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento na lista de serviços tributados pelo ISS.

Propaganda e publicidade

O novo subitem 17.25 prevê a tributação dos serviços relacionados à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em



qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Os Apensos

O PLP nº 183, de 2012, propõe a troca da expressão “composição gráfica” constante do item 13.05 da lista de serviços da Lei do ISS pelos termos “Pré-impressão, fotocomposição”. Já o PLP nº 44, de 2011 propõem a incidência do ISS sobre operações de cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Tramitação

Após análise pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto segue para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, em ambos os casos para análise quanto ao mérito e também à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO

Prevenção e repressão da “guerra fiscal”

Tratando inicialmente do PLP nº 366, de 2013, seu mérito é indiscutível, como se encontra evidente no relatório oferecido pelo Senado Federal, texto no qual se baseia boa parte dos argumentos apresentados nesse relatório. O grande mérito e relevância do tema suscitou uma longa lista de colaborações advinda de representantes de diversos setores da sociedade.

De modo a conciliar ao máximo as opiniões apresentadas, audiências públicas foram promovidas por essa comissão, na legislatura passada, pelo então deputado Guilherme Campos, concomitante à realização de reuniões



com representantes tanto do setor produtivo quanto dos fiscos Federal, Estaduais e Municipais.

Na presente legislatura foi realizada uma audiência pública adicional, para, mais uma vez, buscar pontos de consenso entre os interessados. Todos os pontos discutidos nas audiências foram amplamente debatidos com o setor produtivo, chegando ao fim do processo ao substitutivo aqui apresentado.

Em relação ao quadro geral, há que se destacar que embora tenha sido editada em data posterior à da EC nº 37, de 12 de junho de 2002, a LCP nº 116, de 31 de julho de 2003, não pôde, em razão das normas disciplinadoras do processo legislativo, regular plenamente os mecanismos que buscam mitigar a guerra fiscal enunciados na EC. Tais mecanismos, em aplicação provisória por conta do art. 88 do ADCT, precisam ser reforçados e perenizados.

Com efeito, a guerra fiscal, embora parcialmente contida pela ampliação das hipóteses em que o local de prestação de serviço foi eleito como critério para a competência do ISS, levada a efeito pela própria LCP nº 116, de 2003, ainda persiste, e se manifesta no fato de que apenas cinco cidades brasileiras se apropriam de mais de 80% das operações de *leasing* tributáveis realizadas no Brasil. O incentivo oferecido, nem sempre de forma leal, ignora a atividade econômica exercida pelos prestadores desse serviço espalhados em quase todos os municípios do País, atividade essa que seria o critério mais justo para a distribuição da arrecadação do ISS. Mesmo que estabelecida em lei a alíquota mínima de 2%, há incentivos aplicados diretamente à base de cálculo, contornando a restrição legal.

Louvamos a proposta inovadora de determinar, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos, a responsabilidade ao tomador ou intermediário do serviço, para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%. Essa proposta encontra respaldo direto no art. 128 do CTN (*Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,*

9

excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação).

Mas talvez a mais relevante das considerações seja que a proposta, como redigida, busca equidade e justiça fiscal entre os entes tributantes municipais, pois não estimula a mudança na localização das empresas tomadoras de serviços ou intermediárias, e se utiliza da atividade econômica final como base para a apuração e distribuição dos recursos arrecadados entre os entes federados. Ao mesmo tempo, as alterações incluídas pelo substitutivo que apresento, evitam a oneração excessiva ocasionada ao setor produtivo pela burocracia fiscal e tendem a reduzir, também, o custo de fiscalização por parte dos entes municipais.

As modificações propostas na Lei de Improbidade Administrativa respondem à necessidade de punir os agentes públicos que insistirem em promover a guerra fiscal, dando coercibilidade à norma, e complementando o arcabouço jurídico de proteção das finanças públicas, constituído pela LCP nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que tipifica, no Código Penal, crimes contra as finanças públicas e aperfeiçoa leis definidoras de crime de responsabilidade, entre as quais o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo a prefeitos e vereadores.

Desoneração da construção civil

Os serviços relacionados à construção civil poderão ser tributados com base em alíquotas inferiores a 2% com o objetivo de reduzir os custos do setor.

Desoneração do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

Em face do clamor popular pela redução da tarifa de transporte coletivo municipal de passageiros, manifestado nas passeatas de junho de 2013, que levaram às ruas milhões de pessoas em todo o País, o Poder Público federal,

estadual, distrital e municipal aprovou medidas imediatas para resolver o problema, entre as quais a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Alterações e ampliação da Lista de Serviços

Consideramos também meritória e bem vindas as alterações e ampliações feitas na lista de serviços da LCP nº 116, de 2003.

A Discussão na Câmara

O relator anterior da matéria, deputado Guilherme Campos, em vista de sua grande complexidade e extrema relevância, buscou absorver colaborações apresentadas por representantes de diversos setores da sociedade. Assim, por meio de audiências públicas promovidas por essa comissão e de várias reuniões com representantes do setor produtivo, dos fiscos Federal, Estaduais e Municipais identificou-se a necessidade de promover algumas alterações no texto proveniente do Senado.

Construindo sobre esse legado, promovemos uma audiência pública adicional e inúmeras conversas e reuniões com os representantes do setor produtivo e também dos fiscos estaduais e municipais.

Os dispositivos que adiciono, no substitutivo apresentado em anexo, têm dois objetivos principais. Primeiramente busco simplificar a aplicação das normas tributárias municipais, reduzindo o custo burocrático para as empresas e o custo de fiscalização para os representantes dos Tesouros Municipais.

O substitutivo também busca promover atualizações à lista de serviços passíveis da incidência do ISS, dirimindo dúvidas quanto à redação dada a itens da lista, no intuito final de evitar a dupla tributação ou a insegurança jurídica ao fornecedor de serviços.

Um sumário das alterações propostas no substitutivo aqui oferecido

é:

- Inclusão do art. 2º para esclarecer sobre a isenção de ISS para exportações;
- inclusão do inciso XXIII do caput e a alteração do parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei do ISS, visando a simplificação da aplicação da lei;
- inclusão do item 1.10, tratando de serviços de valor adicionado para o acesso à internet, em concordância com a definição dessa classe de serviços na legislação de telecomunicações;
- alteração do item 1.10 do Senado, renumerado para 1.09 no substitutivo apresentado, para esclarecer a manutenção da incidência de ICMS sobre disponibilização de conteúdo na forma de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- alteração do inciso XII do caput do art. 3º da Lei do ISS;
- alteração do caput do art. 6º da Lei do ISS, para limitar a competência dos municípios ao que estabelece as exceções tratadas em seus arts. 3º e 4º;
- alteração da redação do art. 7º, da Lei do ISS, para: i) remover a cumulatividade de algumas atividades da construção civil e dos serviços de intermediação de planos de saúde; ii) esclarecer que a base de cálculo do imposto para a atividade de fomento comercial se restringe às receitas oriundas da prestação daquele serviço, e não de receitas oriundas da compra de ativos financeiros;
- alteração do item 11.02, para incluir na lista de incidência do ISS o monitoramento remoto de bens, pessoas e semoventes;

- supressão dos itens 1.04 e 1.09 (do substitutivo do Senado) por não ser possível convergir a uma redação que satisfizesse a fiscos Estaduais e Municipais;
- supressão do item 17.08, franquia, atualmente incluído na lei;
- supressão dos itens 4.24 e 13.06, que se pretendia adicionar à lista.

A alteração proposta ao art. 3º, XII da Lei do ISS busca esclarecer o termo “congêneres”, preenchendo uma lacuna existente na descrição dada no subitem 7.16. A lacuna atual permite a interpretação de que diversos serviços tomados pelas agroindústrias se constituem fases preparatórias ou antecedentes da industrialização, portanto sujeitas ao ICMS.

As supressões propostas refletem dois aspectos principais. Primeiramente, a necessidade de amadurecer a discussão acerca da tributação dos itens de que tratam, e também o reconhecimento dos grandes avanços promovidos na matéria, optando-se por remover os pontos polêmicos e dar andamento ao restante das proposições.

As novas redações propostas pelo Senado aos itens 1.04 (atualização) e 1.09 (inclusão) causaram desconforto aos fiscos Estaduais, e por deixar uma zona de indefinição que não se pôde resolver mesmo após os longos debates com representantes dos fiscos municipais optei por retirar esses itens da proposição no substitutivo apresentado.

Tomou seu lugar uma nova redação dada ao item 1.09, que incluiu a disponibilização de conteúdo via internet na lista do ISS, ressalvando a base de incidência do ICMS sobre Serviços de Acesso Condicionado. Texto que, vale ressaltar, conta com o apoio da Frente Nacional de Prefeitos, FNP e da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais, Abrasf.

Os novos itens 4.24 e 13.06 foram suprimidos por motivos diferentes. Após uma análise mais detalhada do processo de produção, entendeu-se que o item 4.24, que trata da confecção de lentes de contato sob encomenda, não

9

configura uma encomenda no sentido clássico aplicado à tributação do ISS, se assemelhando mais a uma escolha entre alternativas pré-fabricadas do que a uma encomenda propriamente dita.

A supressão proposta ao item 13.06 se fundamenta em uma questão, talvez uma falha, mais profunda de nosso sistema tributário. A natureza cumulativa do ISS onera de forma particularmente perversa o setor de produção audiovisual, que conta com serviços em todas suas etapas de produção. A tributação cumulativa inviabiliza a atividade em nosso País. Assim, até que possamos apresentar um modelo de tributação que permita a produção audiovisual nacional, tão importante para o fomento da cultura e, até mesmo para o estabelecimento da identidade nacional, considere mais adequado postergar sua inclusão na Lista de Serviços da Lei do ISS.

Por fim, quanto à revogação do item 17.08 – franquia –, após a publicação da Lei do ISS, o STJ passou a declinar de sua competência para julgar o recurso especial no sentido da não incidência do ISS nos serviços prestados no âmbito do contrato de franquia, por sustentar que a sua intributabilidade, posição pacificada por aquele tribunal até então, equivaleria a proclamar a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de serviço, levando a matéria para fora de sua alçada.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do PLP nº 366, de 2013, e dos apensos PLP nº 183, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e **VOTO PELA REJEIÇÃO** do apenso PLP nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.


Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País.

.....
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado." (NR)

"Art. 3º

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII – dos estabelecimentos contratados onde estiverem concentradas as atividades de recebimento de mensalidades, pagamentos ou reembolsos dos custos nos casos dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. No caso de serviços a que se referem ao subitem 15.9 da lista anexa a esta lei complementar, considera-se estabelecimento prestador o do local onde se concentra o poder decisório das operações e nele será devido o imposto."

(NR)

"Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 2º

II – o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo Imposto.

III – o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no item 10.04 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

§ 3º – Para fins de interpretação na aplicação da norma do inc. I do § 2º deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

§ 4º – Quando forem prestados serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições

57

deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 –

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres, desde que não envolva comunicação entre o contratante e terceiros.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

1.10 – Serviço de valor adicionado que possibilite o acesso à Internet a usuários e provedores de serviços de informações.

6 –

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 –

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

11 –

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizadas por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que ficam sujeitos ao ICMS).

.....
13 –

.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 –

.....
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 –

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 –

.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

59

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser

computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Art. 8º Fica revogado o item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

PARCELA PROIBIDA COM PLOVAKIO, DAS 194, em
8/9/15 87

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366, de 2013, de autoria do Senado Federal, regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse contexto, a matéria tem por objetivos prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS. No tocante ao combate à guerra fiscal, são alteradas a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Complementar nº 63, de 1990. Já quanto à lista de serviços, foram atualizadas as redações, ou incluíram-se novos itens, relativos a serviços: i) de informática, ii) vinculados à indústria gráfica, iii)



de produção audiovisual por encomenda, iv) de propaganda e publicidade, v) de transporte e vi) funerários.

Os Apensos

O PLP nº 183, de 2012, propõe a troca da expressão “composição gráfica” constante do item 13.05 da lista de serviços da Lei do ISS pelos termos “Pré-impressão, fotocomposição”. Já o PLP nº 44, de 2011 propõe a incidência do ISS sobre operações de cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Substitutivo da CDEIC

Foi apresentado substitutivo na CDEIC que segue a estrutura básica da matéria principal sendo que as alterações promovidas resumidas a seguir.

- Inclusão do art. 2º para esclarecer sobre a isenção de ISS para exportações;
- inclusão do inciso XXIII do caput e a alteração do parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei do ISS, visando a simplificação da aplicação da lei;
- inclusão do item 1.10, tratando de serviços de valor adicionado para o acesso à internet, em concordância com a definição dessa classe de serviços na legislação de telecomunicações;
- alteração do item 1.10 do Senado, renumerado para 1.09 no substitutivo apresentado, para esclarecer a manutenção da incidência de ICMS sobre disponibilização de conteúdo na forma de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- alteração do inciso XII do caput do art. 3º da Lei do ISS;
- alteração do caput do art. 6º da Lei do ISS, para limitar a competência dos municípios ao que estabelece as exceções tratadas em seus arts. 3º e 4º;
- alteração da redação do art. 7º, da Lei do ISS, para: i) remover a cumulatividade de algumas atividades da construção civil e dos serviços de intermediação de planos de saúde; ii) esclarecer que a base de cálculo do imposto para a atividade de fomento comercial se restringe às receitas oriundas da prestação daquele serviço, e não de receitas oriundas da compra de ativos financeiros;

51

- alteração do item 11.02, para incluir na lista de incidência do ISS o monitoramento remoto de bens, pessoas e semoventes;
- supressão dos itens 1.04 e 1.09 (do substitutivo do Senado) por não ser possível convergir a uma redação que satisfizesse a fiscos Estaduais e Municipais;
- supressão do item 17.08, franquias, atualmente incluído na lei;
- supressão dos itens 4.24 e 13.06, que se pretendia adicionar à lista.

Tramitação

A matéria foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, em ambos os casos para análise quanto ao mérito e também à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, tanto as proposições em análise, quanto substitutivo da CDEIC não tratam de assuntos que possam afetar receitas ou despesas da União. Assim a conclusão é pela não implicação do PLP nº 366, de 2013, de seus apensos e do substitutivo apresentado na CDEIC.

Quanto ao mérito, a análise apresentada na CDEIC se relaciona fortemente aos aspectos que cabem a essa Comissão analisar. Os aspectos econômicos da proposição

se entrelaçam a seus aspectos tributários, sendo que o substitutivo ao PLP nº 366, de 2013, logrou agregar novas ideias ao já meritório texto que nos enviou o Senado.

Diante do exposto, quanto à adequação orçamentária e financeira, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO** do PLP nº 366, de 2013, e dos seus apensos PLP nº 44, de 2011 e PLP nº 183, de 2012 e do Substitutivo da CDEIC.

Quanto ao mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do PLP nº 366, de 2013, e dos apensos PLP nº 183, de 2012, na forma do Substitutivo da CDEIC, e **VOTO PELA REJEIÇÃO** do apenso PLP nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.


Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

*PROJETO PROPOSTO EM PLENÁRIO, DS 19/08,
em 8/9/15*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

87

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apenas PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366, de 2013, de autoria do Senado Federal, regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse contexto, a matéria tem por objetivos prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS. No tocante ao combate à guerra fiscal, são alteradas a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Complementar nº 63, de 1990. Já quanto à lista de serviços, forma atualizadas as redações, ou incluíram-se novos itens, relativos a serviços: i) de informática, ii)

vinculados à indústria gráfica, iii) de produção audiovisual por encomenda, iv) de propaganda e publicidade, v) de transporte e vi) funerários.

Os Apensos

O PLP nº 183, de 2012, propõe a troca da expressão “composição gráfica” constante do item 13.05 da lista de serviços da Lei do ISS pelos termos “Pré-impressão, fotocomposição”. Já o PLP nº 44, de 2011 propõe a incidência do ISS sobre operações de cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Substitutivo da CDEIC

Foi apresentado substitutivo na CDEIC que segue a estrutura básica da matéria principal sendo que as alterações promovidas resumidas a seguir.

- Inclusão do art. 2º para esclarecer sobre a isenção de ISS para exportações;
- inclusão do inciso XXIII do caput e a alteração do parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei do ISS, visando a simplificação da aplicação da lei;
- inclusão do item 1.10, tratando de serviços de valor adicionado para o acesso à internet, em concordância com a definição dessa classe de serviços na legislação de telecomunicações;
- alteração do item 1.10 do Senado, renumerado para 1.09 no substitutivo apresentado, para esclarecer a manutenção da incidência de ICMS sobre disponibilização de conteúdo na forma de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- alteração do inciso XII do caput do art. 3º da Lei do ISS;
- alteração do caput do art. 6º da Lei do ISS, para limitar a competência dos municípios ao que estabelece as exceções tratadas em seus arts. 3º e 4º;
- alteração da redação do art. 7º, da Lei do ISS, para: i) remover a cumulatividade de algumas atividades da construção civil e dos serviços de intermediação de planos de saúde; ii) esclarecer que a base de cálculo do imposto para a atividade de fomento comercial se restringe às receitas oriundas da prestação daquele serviço, e não de receitas oriundas da compra de ativos financeiros;

- alteração do item 11.02, para incluir na lista de incidência do ISS o monitoramento remoto de bens, pessoas e semoventes;
- supressão dos itens 1.04 e 1.09 (do substitutivo do Senado) por não ser possível convergir a uma redação que satisfizesse a fiscos Estaduais e Municipais;
- supressão do item 17.08, franquia, atualmente incluído na lei;
- supressão dos itens 4.24 e 13.06, que se pretendia adicionar à lista.

Tramitação

A matéria foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, em ambos os casos para análise quanto ao mérito e também à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

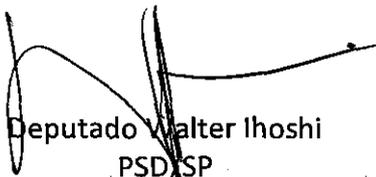
Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos de lei complementar em exame – principal e apensados –, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. No tocante à constitucionalidade material e juridicidade, também não vislumbramos qualquer agressão a princípio ou regra constitucional. Relativamente à técnica legislativa, não me parece que a matéria mereça qualquer reparo, pois se encontram obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2003, principal; dos Projetos de Lei Complementar nº 44, de 2011 e 183, de 2012, apensados; e do Substitutivo da CDEIC.

9

Quanto ao mérito, **voto pela aprovação** do PLP nº 366, de 2013, e dos apensos PLP nº 183, de 2012 na forma do Substitutivo da CDEIC, e **voto pela rejeição** do apenso PLP nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.


Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO

(Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013 e apensados -
Modificativa)

ne 1

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XVI - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 e 4.23;

XXV - da execução dos serviços dos subitens 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;

XXVI - da execução dos serviços do subitem 14.14;





XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Art. 2º. Altera a redação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I

.....
II – o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

§ 3º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço.”

§ 5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, (e 5.09) considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.





Art. 3º. Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

“Art. 7º

§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma.”

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, tablets, smartphones e congêneres, inclusive de jogos eletrônicos ou digitais.* (NR)

1.09 – *processamento, armazenamento ou hospedagem de dados na internet, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.*

1.10 – *Serviço de valor adicionado de conexão à internet.*

1.11 – *Disponibilização de uso de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.*

1.12 – *disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem, aplicativos e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos*

3 -

3.02 *Comissões auferidas em decorrência de cessões de direito de uso de marcas e patentes, de sinais de propaganda e de criações intelectuais e industriais.* (NR)





3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com os serviços de instalação ou montagem e executados pelo locador.

4 -

4.07 – Serviços farmacêuticos e de manipulação de cosméticos e medicamentos sob encomenda.

4.13 - Ortóptica e Confeção de lentes oftalmológicas sob encomenda. (NR)

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

7-23 Saneamento ambiental, inclusive purificação e tratamento de esgotamento, quando realizada por pessoa jurídica de direito privado;

7.24 Sanitários e congêneres, inclusive fossas sépticas executadas por pessoa jurídica de direito privado.

9

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (O serviço de transporte terrestre do traslado ou do "tour", quando incluídos pacote do turismo, fica exclusivamente tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

10 -

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de saúde, de planos de previdência privada e de serviços de operações de cartão de crédito/débito.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento ou rastreamento de bens, pessoas e semoventes; (NR)

13 -

13.05 – Pré-impressão, impressão e confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, serigrafia e serviços congêneres, ainda que incorporados de qualquer forma, a produtos e mercadorias que possam ser objeto de posterior comercialização ou industrialização, tais como, embalagens, apostilas,





revistas, rótulos, etiquetas, bulas, calendários, manuais técnicos e de instrução e congêneres.

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no Art. 150m Inciso VI, alínea “e” da Constituição Federal.

14 -

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, costura, acabamentos, polimento, plastificação, e congêneres de quaisquer objetos, ainda que destinados a posterior comercialização ou industrialização.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

14.13 - Carpintaria e serralheria prestados ao consumidor final dos serviços.

14.14 - Guincho intramunicipal, serviços de guindaste, içamento e serviços pertinentes.

16 -

16.01 – Serviços de transporte municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02– Outros serviços de transporte de natureza municipal.

16.03 – Serviços de taxi.

17 -

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 -

25. 05 – Planos de reserva ou cedência de espaços para sepultamento em cemitérios.

25. 05 – Cessão de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 5º Fica criado o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).”





§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art.

12.....

IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art.

17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: “Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor





adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.
.....” (NR)

Art. 8º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

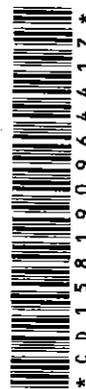
Art. 9º A União deverá, dentro do prazo de 06 meses a contar da publicação desta Lei, implementar um sistema de troca de informações com os Municípios sobre os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/03.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial de forma integral o art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo, tem como objetivo a consolidação das propostas que melhor atendem os interesses dos Municípios. Assim, além do objetivo de atualização da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 2003 e diminuir a dependência dos Municípios em relação às transferências constitucionais, em especial, o Fundo de



* C D 1 5 8 1 9 0 9 6 4 4 1 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

Cont. EMP nº

Participação dos Municípios e as transferências relativas ao ICMS e ao IPVA, mitigando a guerra fiscal entre os entes federados. O substitutivo visa, também sanar dificuldades financeiras dos Municípios, suprimindo lacunas históricas e legais ocasionadas neste imposto, especialmente quanto a cobrança do ISS nas operações com cartões de crédito/débito, Leasing e construção civil.

Os municípios, historicamente, vêm acumulando diversas obrigações, gerando grandes demandas a serem cumpridas em vários setores da sociedade, como a saúde, educação, cultura, entre outros. Some-se a isso o aumento de responsabilidade dos entes e a estrutura sempre precária, que fazem com que estes busquem alternativas para a sua arrecadação.

Além disso, a atual crise financeira dos Municípios demanda a real necessidade de aumento das receitas próprias. Diante dessa realidade, a arrecadação própria dos Municípios deve tomar uma especial atenção na busca pela dependência cada vez menor dos repasses constitucionais, como o FPM.

Uma dessas alternativas é o Imposto Sobre Serviço, sendo este um tributo em crescimento potencial, uma vez que o aumento de serviços prestados está em real evidência na sociedade.

Por outro lado, a Lei Complementar 116/2003 inovou com relação ao ISS, na modalidade da retenção por parte do tomador de serviços de algumas atividades específicas, sendo estas caracterizadas pela prestação de serviço no domicílio do prestador.

Entretanto, dada a evolução econômica e tecnológica dos serviços prestados hoje em dia, a Lei Complementar n.º 116/2003, embora tenha aperfeiçoado a legislação do ISS e trazido diversos avanços, completou 10 anos de existência sem nenhuma alteração e contendo lacunas, o que justifica a iminente necessidade de adequação.

Isso porque, após o período de implantação da Lei, muitos contribuintes iniciaram batalhas judiciais, criando teses jurídicas, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

Cont. EMP nº 1

descaracterizar a cobrança do imposto e destituir autuações das fiscalizações municipais, questionando formas de recolhimento, base de cálculo, entre outros aspectos desse imposto.

Deste modo, devido a relevância da proposição, pelo benefícios que trará em grandes escalas aos Municípios e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo, atendendo de forma significativa o pleito constitucional da autonomia municipalista, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2015.

H. D. Rocha
Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA)



* C D 1 5 8 1 9 0 9 6 4 4 1 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Plenário ao PLP nº 366/2013

18h
Nº 2

Emenda modificativa ao art. 1º do PLP nº 366, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local:

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

.....
XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”

§ 3º No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Justificação

A Lei Complementar nº 116, de 31 julho de 2003 não tratou de forma equânime os municípios. Por deficiência da legislação, o STJ decidiu pelo recolhimento do ISS nos municípios em que estão localizadas as sedes das empresas que realizam as operações de arrendamento mercantil e não no município onde reside a pessoa que fez a operação.

Assim, o recolhimento do ISS não tem sido feito ao município no qual o produto da operação ficará, isto é, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. As instituições financeiras estão recolhendo o tributo nos poucos municípios nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Tal situação configura uma grande injustiça, pois poucos municípios arrecadam o ISS e os demais perdem uma importante fonte de receita. Essa perda deverá ser maior ainda, pois tudo indica que o comércio de veículos novos deverá ser feito através de leasing e não mais como crédito ao consumidor.

O PLP 366/2013 não trata do tema, razão pela qual a presente Emenda busca corrigir essa distorção e reduzir a guerra fiscal, fazendo com que o ISS seja recolhido onde a operação foi efetivamente realizada, isto é, no destino, ou seja, no domicílio onde reside a pessoa que realizou a operação.

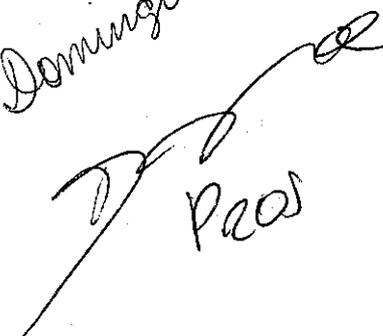
A Emenda também objetiva definir, de forma clara, o local da ocorrência do fato gerador no caso de operações de pagamento envolvendo a utilização de cartões de crédito ou de débito e congêneres.

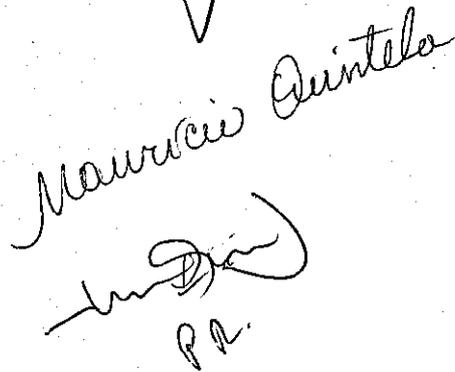
O fato é que embora a Lei Complementar nº 116 tenha incluído, em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com o cartão de débito ou de

• crédito, até hoje, decorridos mais de dez anos, persistem dúvidas e, porque não dizer, justas reclamações de inúmeros municípios que são injustiçados pela dificuldade de determinação da competência para a instituição e cobrança do imposto.

Plenário, ²⁶ de agosto de 2015.


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Domingos Neto

PACS


Mauricio Quintela
PR

Carlos Henrique Gazuim

VICE-LÍDER PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 3

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Substitutivo ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XVI - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

WNT. ENF 3

- XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 e 4.23;
- XXV – da execução dos serviços dos subitens 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;
- XXVI – da execução dos serviços do subitem 14.14;
- XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Art. 2º. Altera a redação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I –

II – o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

§ 3º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço.”

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, (e 5.09) considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.

Art. 3º. Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

“Art. 7º

§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, tablets, smartphones e congêneres, inclusive de jogos eletrônicos ou digitais. (NR)*

1.09 - *processamento, armazenamento ou hospedagem de dados na internet, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.*

1.10 - *Serviço de valor adicionado de conexão à internet.*

1.11 - *Disponibilização de uso de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.*

1.12 - *disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem, aplicativos e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos*

3 -

3.02 *Comissões auferidas em decorrência de cessões de direito de uso de marcas e patentes, de sinais de propaganda e de criações intelectuais e industriais. (NR)*

3.05 *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com os serviços de instalação ou montagem e executados pelo locador.*

4 -

4.07 - *Serviços farmacêuticos e de manipulação de cosméticos e medicamentos sob encomenda.*

4.13 - *Ortóptica e Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda. (NR)*

6 -

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 -

7.16 - *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.*

7-23 *Saneamento ambiental, inclusive purificação e tratamento de esgotamento, quando realizada por pessoa jurídica de direito privado;*

7.24 *Sanitários e congêneres, inclusive fossas sépticas executadas por pessoa jurídica de direito privado.*

9





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (O serviço de transporte terrestre do traslado ou do "tour", quando incluídos pacote do turismo, fica exclusivamente tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).*

10 -

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de saúde, de planos de previdência privada e de serviços de operações de cartão de crédito/débito.*

11 -

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento ou rastreamento de bens, pessoas e semoventes; (NR)*

13 -

13.05 – *Pré-impressão, impressão e confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, serigrafia e serviços congêneres, ainda que incorporados de qualquer forma, a produtos e mercadorias que possam ser objeto de posterior comercialização ou industrialização, tais como, embalagens, apostilas, revistas, rótulos, etiquetas, bulas, calendários, manuais técnicos e de instrução e congêneres.*

13.06 – *Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no Art. 150m Inciso VI, alínea "e" da Constituição Federal.*

14 -

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, costura, acabamentos, polimento, plastificação, e congêneres de quaisquer objetos, ainda que destinados a posterior comercialização ou industrialização.*

14.14- *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

14.13 - *Carpintaria e serralheria prestados ao consumidor final dos serviços.*

14.14 - *Guincho intramunicipal, serviços de guindaste, içamento e serviços pertinentes.*

16 -

16.01 – *Serviços de transporte municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02– *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

16.03 – *Serviços de taxi.*

17 -

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)*

25 -



CONF ENF 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

em 25. 05 – Planos de reserva ou cedência de espaços para sepultamento
cemitérios.

.....
25. 05 – Cessão de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 5º Fica criado o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art.
12.....

.....
.....
IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)
“Art. 17.

.....
.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)





Art. 7º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: "Art. 3º

.....
§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada."
(NR)

Art. 8º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no *caput* e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 9º A União deverá, dentro do prazo de 06 meses a contar da publicação desta Lei, implementar um sistema de troca de informações com os Municípios sobre os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/03.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial de forma integral o art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo, tem como objetivo a consolidação das propostas que melhor atendem os interesses dos Municípios. Assim, além do objetivo de atualização da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 2003 e diminuir a dependência dos Municípios em relação às transferências constitucionais, em especial, o Fundo de Participação dos Municípios e as transferências relativas ao ICMS e ao IPVA, mitigando a guerra fiscal entre os entes federados. O substitutivo visa, também sanar dificuldades financeiras dos Municípios, suprimindo lacunas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

históricas e legais ocasionadas neste imposto, especialmente quanto a cobrança do ISS nas operações com cartões de crédito/débito, Leasing e construção civil.

Os municípios, historicamente, vêm acumulando diversas obrigações, gerando grandes demandas a serem cumpridas em vários setores da sociedade, como a saúde, educação, cultura, entre outros. Some-se a isso o aumento de responsabilidade dos entes e a estrutura sempre precária, que fazem com que estes busquem alternativas para a sua arrecadação.

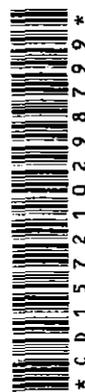
Além disso, a atual crise financeira dos Municípios demanda a real necessidade de aumento das receitas próprias. Diante dessa realidade, a arrecadação própria dos Municípios deve tomar uma especial atenção na busca pela dependência cada vez menor dos repasses constitucionais, como o FPM.

Uma dessas alternativas é o Imposto Sobre Serviço, sendo este um tributo em crescimento potencial, uma vez que o aumento de serviços prestados está em real evidência na sociedade.

Por outro lado, a Lei Complementar 116/2003 inovou com relação ao ISS, na modalidade da retenção por parte do tomador de serviços de algumas atividades específicas, sendo estas caracterizadas pela prestação de serviço no domicílio do prestador.

Entretanto, dada a evolução econômica e tecnológica dos serviços prestados hoje em dia, a Lei Complementar n.º 116/2003, embora tenha aperfeiçoado a legislação do ISS e trazido diversos avanços, completou 10 anos de existência sem nenhuma alteração e contendo lacunas, o que justifica a iminente necessidade de adequação.

Isso porque, após o período de implantação da Lei, muitos contribuintes iniciaram batalhas judiciais, criando teses jurídicas, para descaracterizar a cobrança



* C D 1 5 7 2 1 0 2 9 8 7 9 9 *

CONT. EMP 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

do imposto e destituir autuações das fiscalizações municipais, questionando formas de recolhimento, base de cálculo, entre outros aspectos desse imposto.

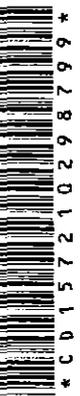
Deste modo, devido a relevância da proposição, pelo benefícios que trará em grandes escalas aos Municípios e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo, atendendo de forma significativa o pleito constitucional da autonomia municipalista, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

01 de Setembro

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2015.

H.R.
HILDO ROCHA
Deputado Federal

Indeferido PMDB - PP - PTB - PHS - PEN - PSC



* CD 157210298799 *



H. Rocha

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

4

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. _____ Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§2º.....

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto os materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

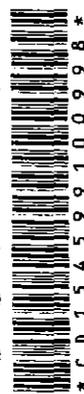
JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na federação brasileira, em que os entes locais, em que pesem as vastas necessidades que devem atender, carecem de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente. Levantamentos indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Esse desequilíbrio na equação "encargos x fontes de custeio" compromete a autonomia municipal consagrada pela Constituição Federal de 1988 (CF), e depõe contra o pacto federativo. Sem autonomia financeira, as autonomias política e administrativa não podem ser exercidas plenamente.

Na sistemática vigente, a apuração da base de cálculo do ISS sobre os serviços de construção civil previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003 vem causando diversas distorções na aplicação da legislação e nas interpretações judiciais onde a discussão gira em torno da dedução ou não da base de cálculo dos materiais utilizados na prestação do serviço. É importante deixar claro que essa atividade já recolhe o ISS. Porém, a divergência está toda em torno da base de cálculo, e o Poder Judiciário vem modificando a interpretação da aplicação da norma de forma equivocada.

Essa confusão na interpretação pode causar sérios problemas nas arrecadações dos Municípios. Conforme estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM), dados da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (Abesc) revelam que os materiais correspondem, em média, a 40% (quarenta por cento) dos custos das obras de construção civil. Nesse sentido em



CONT. EMP 4



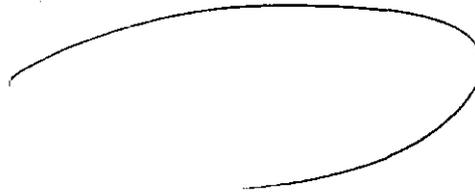
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

2012 o valor da construção civil sujeita ao ISS foi de R\$ 259,77 bilhões, o que resultaria, se aplicarmos uma alíquota de 5%, a expressiva quantia de 12 bilhões de receita do ISS que os Municípios deixaram de recolher. Sem uma definição clara os Municípios perderão valores superiores a 25 bilhões nos próximos quatro anos (2014/2017).

Justamente por isso, a proposta é uma adequação na Lei, no sentido de melhorar a redação do art. 7º, parágrafo segundo, inciso I, da LC 116/20037, a fim de aclarar o dispositivo e pôr fim às diversas demandas judiciais que estão atualmente tramitando perante o Poder Judiciário.

Osde Setembras

Sala das Sessões, ~~31 de Agosto~~ de 2015.



H. Rocha
HILDO ROCHA
Deputado Federal

Leovásilcio
Líder do Bloco PMDB/PP/PTB/PEN/PHS/PSC



CD154599100998



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 5

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. 1º

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

*.....
XXIII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;*

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 e 4.23;

XXV – da execução dos serviços dos subitens 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;

XXVI – da execução dos serviços do subitem 14.14;

XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo fortalecer as receitas próprias dos Municípios, arrecadadas principalmente com base no exercício das competências tributárias atribuídas pelo texto constitucional.





Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Carta Magna (art. 156, caput), o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no País nos últimos anos.

A alteração proposta resume-se no aspecto espacial do ISS, dada a similaridade entre a natureza das atividades, principalmente de administração de cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil – leasing e planos de saúde e convênios, e a de outras já excepcionadas da regra geral de que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A utilidade social desses serviços, tanto para o usuário final (usuário do cartão, arrendatário do bem, beneficiário do plano de saúde) quanto para o comerciante (que dispõe de um terminal POS de cartões ou que vende o bem a ser arrendado) ou prestador de serviços de saúde, se verifica, de fato, no Município onde se encontra o tomador.

Se somarmos a isso a sistemática altamente distribuída dessas operações, com agentes presentes em todo o território brasileiro, soa meio artificial a alegação de que os serviços em comento são efetivamente prestados pela gerência dessas instituições, na maioria das vezes situadas em Municípios muito distantes de onde se realizou a transação.

Deve-se ter em mente, ainda, que o propósito de qualquer imposto sobre movimentação econômica é captar parte da riqueza que circula por conta da operação tributada e revertê-la em prol da Fazenda Pública. Na prestação dos serviços em questão, uma parcela da renda (o preço do serviço) no Município do tomador é remetida para o Município do prestador. Na atual disciplina jurídica do ISS, este Município fica com todas as vantagens: aumento da renda disponível, geração de empregos e a receita do ISS. Nada sobra para o Município do tomador, que, como demonstrado, é onde, de fato, a utilidade social é gerada. O que se propõe é que, como uma espécie de “medida compensatória”, o Município onde se encontra o tomador fique, ao menos, com o ISS devido na operação. Isso porque, ao fim e ao cabo, tais operações (compra com cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil ou prestação de serviços de saúde na rede conveniada aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

planos de saúde) só se realizam porque há renda disponível no Município do tomador.

A tendência observada nos sistemas tributários mundo afora é justamente essa: de que o imposto sobre circulação seja devido no destino (onde se localiza o usuário final daquela operação) e não na origem (onde se localiza o fornecedor do bem ou serviço daquela operação). Percebeu-se que assim é mais provável atingir-se a justiça fiscal. Alterar o local da cobrança do ISS do Município dos prestadores de serviços (sede da administradora de cartões, da arrendadora mercantil ou da administradora de planos de saúde) para o dos tomadores desses serviços é medida que adota essa linha de pensamento.

A injustiça com a atual sistemática na cobrança e no recolhimento deste imposto nas operações com cartão de crédito e débito é tão grande que os Municípios estão deixando de arrecadar a média de 2 bilhões ao ano para os cofres públicos, devido às incertezas que estas fiscalizações ocasionam. Já nas operações de leasing os Municípios deixaram de arrecadar cerca de 12,067 Bilhões nos últimos 5 anos.

01 de Setembro

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2015.



Hildo Rocha
HILDO ROCHA
Deputado Federal

Hildo Rocha
Hildo Rocha / PMDB / PP / PTB / PEN / PHS / SC





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 6

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. _____ Altera a redação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

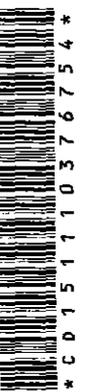
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I -

II - o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

§ 3º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, (e 5.09) considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.

Art. 3º. Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

"Art. 7º

§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo fortalecer as receitas próprias dos Municípios, arrecadadas principalmente com base no exercício das competências tributárias atribuídas pelo texto constitucional.

Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Carta Magna (art. 156, caput), o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no País nos últimos anos.

A alteração proposta resume-se no aspecto espacial do ISS, dada a similaridade entre a natureza das atividades, principalmente de administração de cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil – leasing e planos de saúde e





DONT-ETMPC

convênios, e a de outras já excepcionadas da regra geral de que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A utilidade social desses serviços, tanto para o usuário final (usuário do cartão, arrendatário do bem, beneficiário do plano de saúde) quanto para o comerciante (que dispõe de um terminal POS de cartões ou que vende o bem a ser arrendado) ou prestador de serviços de saúde, se verifica, de fato, no Município onde se encontra o tomador.

Se somarmos a isso a sistemática altamente distribuída dessas operações, com agentes presentes em todo o território brasileiro, soa meio artificial a alegação de que os serviços em comento são efetivamente prestados pela gerência dessas instituições, na maioria das vezes situadas em Municípios muito distantes de onde se realizou a transação.

Deve-se ter em mente, ainda, que o propósito de qualquer imposto sobre movimentação econômica é captar parte da riqueza que circula por conta da operação tributada e revertê-la em prol da Fazenda Pública. Na prestação dos serviços em questão, uma parcela da renda (o preço do serviço) no Município do tomador é remetida para o Município do prestador. Na atual disciplina jurídica do ISS, este Município fica com todas as vantagens: aumento da renda disponível, geração de empregos e a receita do ISS. Nada sobra para o Município do tomador, que, como demonstrado, é onde, de fato, a utilidade social é gerada. O que se propõe é que, como uma espécie de "medida compensatória", o Município onde se encontra o tomador fique, ao menos, com o ISS devido na operação. Isso porque, ao fim e ao cabo, tais operações (compra com cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil ou prestação de serviços de saúde na rede conveniada aos planos de saúde) só se realizam porque há renda disponível no Município do tomador.

A tendência observada nos sistemas tributários mundo afora é justamente essa: de que o imposto sobre circulação seja devido no destino (onde se localiza o usuário final daquela operação) e não na origem (onde se localiza o fornecedor do bem ou serviço daquela operação). Percebeu-se que assim é mais provável atingir-se a justiça fiscal. Alterar o local da cobrança do ISS do Município dos prestadores de serviços (sede da administradora de cartões, da arrendadora mercantil ou da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

administradora de planos de saúde) para o dos tomadores desses serviços é medida que adota essa linha de pensamento.

A injustiça com a atual sistemática na cobrança e no recolhimento deste imposto nas operações com cartão de crédito e débito é tão grande que os Municípios estão deixando de arrecadar a média de 2 bilhões ao ano para os cofres públicos, devido às incertezas que estas fiscalizações ocasionam. Já nas operações de leasing os Municípios deixaram de arrecadar cerca de 12,067 Bilhões nos últimos 5 anos.

01 de Setembro

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2015.

H.R.
HILDO ROCHA
Deputado Federal

Ronaldo
Líder de PMDB/PP/PTB/PEV/PHS/PSC



* C D 1 5 1 1 1 0 3 7 6 7 5 4 *

18454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 366 DE 2013
(Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 7

Inclua-se aonde couber no substitutivo global do PLP 366/20213 os seguintes artigos:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

.....
§ 4º A alíquota a que se refere o caput desse artigo não se aplica aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros incluídos no item 13 da lista anexa, que são imunes, conforme estabelece o disposto na alínea e, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal”.

Na lista de serviços da Lei Complementar n.º116/2003:

“13.06. produção, gravação, masterização, mixagem, edição, legendagem, editoração e demais procedimentos técnicos afins, relativos a filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, discos de vinil, vídeo disc e congêneres, bem como sua posterior industrialização e comercialização, caso haja, no que ficam sujeitas ao ICMS, não se aplicando apenas, aos fonogramas e videofonogramas brasileiros, produzidos no Brasil, e ou interpretado por artista brasileiro, conforme estabelece o disposto na alínea e), inciso VI, do art 150 da Constituição Federal.”

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ

Handwritten signature of Otávio Leite

19/04/13

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Nº 8

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 366 de 2013:

“Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, adequar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. A adaptação a que se refere o caput poderá ser feita de forma gradual, respeitando-se o incremento mínimo de 0,2% (dois décimos por cento), na alíquota efetiva do Imposto Sobre Serviços, ao ano.

§ 2º. O prazo a que se refere o caput terá por termo inicial o primeiro dia do décimo-terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º. Os contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei permanecerão sujeitos às normas de tributação vigentes na data de sua assinatura.”

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, o PLP 366 de 2013, estabelece um prazo para que os municípios adaptem-se às novas disposições introduzidas pelo novel art. 8-A da Lei Complementar 116, de 2003, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

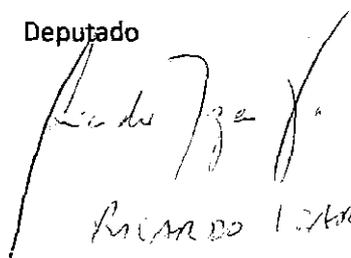
Rômulo de M. Costa
2013

Ao estabelecer o prazo de adaptação de um ano, o PLP 366 reconhece a dificuldade que os municípios terão para se adaptar às regras dele decorrentes, mas não o faz em toda a sua extensão. Isso porque, para além do trâmite legislativo de publicação da nova legislação, os municípios precisarão adequar-se sob a ótica orçamentária e de suas políticas públicas de curto, médio e longo prazo, pois é muito provável que as empresas que fruem dos benefícios revejam suas estratégias tributárias e, eventualmente, mudem de município.

Para tanto, propõe-se que a majoração seja escalonada em 5 (cinco) anos, proporcionando prazo para que os municípios adequem-se à mudança da legislação. Com tal medida, espera-se que os municípios tenham uma maior capacidade de absorver os impactos decorrentes das alterações introduzidas pelo PLP 366, de 2013, sem lhes causar impactos financeiros ou sociais.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado



RICARDO LACERDA PSD-SF

Miguel Murtinho
PT

Nº 9

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;” (NR)

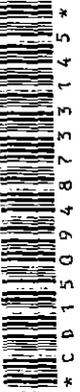
“Art. 6º

§ 2º

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



Handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -

1.09 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

1.10 – Atribuição ou autenticação de endereço IP para conexão à Internet (exceto quando prestado conjuntamente com serviço de comunicação, que fica sujeita ao ICMS).

11 -

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizadas por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (exceto os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que ficam sujeitos ao ICMS).

13 -

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



Handwritten signature or mark.

Handwritten mark or signature.

14-

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16-

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

IV - na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17.....

Handwritten mark

Handwritten signature and number 3



§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.
.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação.

§ 1º O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Art. 8º Ficam revogados os itens 17.08 e 25.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Justificação

O Projeto de Lei Complementar em comento regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

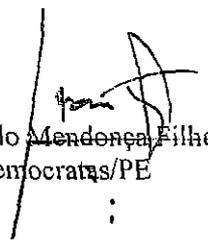
O objetivo maior da matéria é prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de serviços tributáveis pelo ISS.



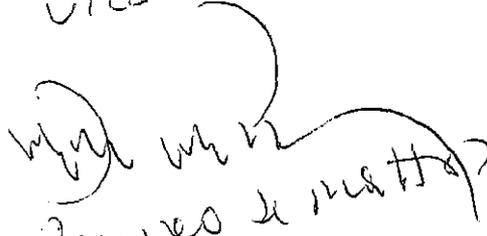
Contudo, importa frisar alguns serviços que não deveriam estar na lista da LC nº 116, de 2003. Um deles refere-se à tributação do Imposto sobre Serviço (ISS) para "os mortos".

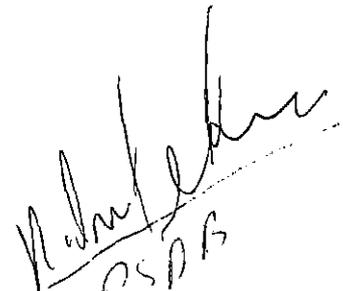
Em que pese a ânsia arrecadadora de alguns entes federados, no caso justa, pela situação calamitosa em que se encontram os Municípios, tributar a cremação e o traslado intramunicipal de corpos, como previsto no PLP, bem como o uso de espaço em cemitérios para sepultamento, é um verdadeiro absurdo.

Ademais, outro setor que esta na lista é o de serviços agrícola. Passar-se-ia a tributar pelo ISS a reparação do solo, plantio, silagem e colheita. Ora, esse ainda é um dos setores que consegue segurar a queda expressiva do PIB nacional. Onerar esse setor seria uma forma de aumentarmos a recessão pela qual passa o País.


Deputado Mendonça Filho
Democratas/PE
08/09/15


CARLOS AUGUSTO
VICE LIDER PR


Paulo Roberto
305


PSDB



366

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2013

(Do Senhor Pedro Uczai)

Nº 10

Altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local de recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIV – do Município onde são executados os serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (*leasing*). Isto fica claro no subitem 15.09:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de

serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

.....

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o *leasing*. Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual os serviços são executados.

Essa situação configura uma injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Espero, com esta proposta, defender os Municípios da guerra fiscal que subtrai as finanças e gera graves distorções no sistema federativo brasileiro. Pelas razões expostas, solicito às senhoras deputadas e aos senhores deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Pedro Uczai, PT/SC

Sala das sessões, setembro de 2015

1085

Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2015

Nº 111

**AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 366/2013**

1) Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

§ 4º. Na hipótese do descumprimento do **caput** ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

2) Dê-se ao art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, a seguinte redação:

"Art. 6º.

.....
§ 2º.

.....
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

3) Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 4º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, o § 13 com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

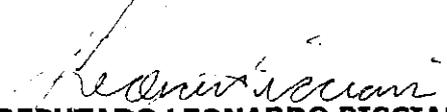
JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior efetividade ao combate à guerra fiscal entre municípios vizinhos, faz-se necessário determinar que o imposto seja devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço em complemento às medidas apontadas no art. 2º do Substitutivo ao PLP 366/2013. Sem tal medida, não haverá motivação para que os municípios, que praticam alíquotas efetivas abaixo de 2%, deixem de fazê-lo.

Por conta da alteração acima, as demais alterações deixam o texto coerente com o intuito de combater a guerra fiscal entre municípios vizinhos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015


DEPUTADO LEONARDO PICCIANI – PMDB/RJ

LIDER DO PMDB

EMENDA ADITIVA

Nº 12

19/23

O artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

IV – os serviços prestados pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, e os serviços prestados pelos cooperados por intermédio da cooperativa.

JUSTIFICATIVA

O PLP nº 366/2013, propõe alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que atualmente estabelece as normas gerais aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, assim como na lista de serviços sobre os quais incide o imposto.

Além de incluir novos itens e excluir outros da lista de serviços tributáveis, o projeto, em essência, modifica as alíquotas aplicáveis e os critérios de determinação da base de cálculo e do lugar onde ocorre o fato gerador do ISS, estabelecendo, inclusive, hipóteses de incidência múltipla do imposto sobre o mesmo fato gerador para certos serviços cuja prestação envolva mais de um ente federativo competente ou pessoas jurídicas ou físicas, e critérios de repartição da receita do tributo entre os entes tributantes envolvidos, para esses serviços.

Para as sociedades cooperativas, pessoas jurídicas regidas prioritariamente pela Lei nº 5.764/1971, que são organizações democráticas, controladas pelos seus membros o projeto traz grandes impactos. Baseado na união de pessoas, o cooperativismo é um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. Por sua natureza e particularidades, visa às necessidades do grupo e não somente ao lucro, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. O objetivo final é promover – simultaneamente – o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos.

Neste modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Ao invés de concentrar o lucro em uma ou em poucas pessoas, os resultados das cooperativas são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social. Por isso mesmo a Constituição Federal de 1988 traz a previsão de apoio e estímulo ao cooperativismo (§2º do artigo 174) e a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas.

O objetivo é evitar que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. Estão nessa relação, por exemplo,

o PIS/PASEP e a COFINS, que não deveriam incidir sobre os ingressos das cooperativas, referentes ao ato cooperativo, assim como não incidem Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL sobre o resultado do ato cooperativo.

O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não visa, em qualquer momento, à existência de uma imunidade tributária às cooperativas, mas reflete, apenas, o reconhecimento da natureza jurídica dessas sociedades, que têm sofrido com uma tributação em desacordo com o princípio da capacidade contributiva, decorrente do Direito Tributário.

No entanto, em relação ao ISS, a atual sistemática de tributação tanto na pessoa jurídica, como também na pessoa física, onera o cooperado, que contribui duas vezes: uma vez pela cooperativa (pessoa jurídica) e depois, novamente, como pessoa física (contribuinte individual autônomo) – demonstrando então, a bitributação existente hoje.

Assim, busca-se por meio desta emenda, a exclusão do ato cooperativo da base de cálculo do ISS, de modo a evitar a incidência em cascata, ou seja, evitando a bitributação desses serviços: em atos entre cooperativas e seus cooperados (pessoas físicas e jurídicas), a incidência do ISS se dará no cooperado. Em atos com terceiros (atos não cooperados), a incidência do ISS se dará na pessoa jurídica, ou seja, a cooperativa.

Exatamente por isso, municípios já reconheceram que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado e concederam a não incidência tributária sobre o ato cooperativo. Podemos citar como exemplo para análise um caso recente do novo Código Tributário de Palmas, Lei Complementar 285/2013, em seu artigo 54.

Descasos como esse na legislação nacional fomentam o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e conseqüentemente, a evasão fiscal.

Jauelto PIS/se
João PSD
Flávio PP-14
Dep. Dorivaldo Soares
Luiz
Ni
Zou Líder PSDB
Caro
8/9/2015

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO, em 10/10/19,
DS 13h19

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

PARECER EMENDAS DE PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas 12 emendas de plenário à proposição, sendo que a maior parte delas busca promover grandes alterações na estrutura do projeto, sendo ela: Emenda nº 1, Emenda nº 2, Emenda nº 3, Emenda nº 5, Emenda nº 6, Emenda nº 8, Emenda nº 9 e Emenda nº 10. Enquanto, as Emendas nº 4, 7, 11 e 12 promovem alterações pontuais.

II – VOTO CDEIC

Quanto ao mérito voto pela aprovação das Emendas nº 7, 11 e 12, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9 e nº 10.

III – VOTO CFT

Quanto à adequação orçamentária e financeira, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO** das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11 e nº 12. E quanto ao mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** das Emendas nº 7, 11 e 12, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9 e nº 10.

IV – VOTO CCJC

Manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11 e nº 12. E quanto ao mérito **VOTO PELA APROVAÇÃO** das Emendas nº 7, 11 e 12, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9 e nº 10.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

* da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, ã cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País.

.....

IV – os serviços prestados pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, e os serviços prestados pelos cooperados por intermédio da cooperativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.” (NR)

“Art. 3º

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII – dos estabelecimentos contratados onde estiverem concentradas as atividades de recebimento de mensalidades, pagamentos ou reembolsos dos custos nos casos dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

.....
§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 4º
Parágrafo único. No caso de serviços a que se referem ao subitem 15.9 da lista anexa a esta lei complementar, considera-se estabelecimento prestador o do local onde se concentra o poder decisório das operações e nele será devido o imposto.” (NR)

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

.....
§ 2º

.....
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 2º

.....
II – o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo Imposto.

III – o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no item 10.04 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

§ 3º – Para fins de interpretação na aplicação da norma do inc. I do § 2º deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

§ 4º – Quando forem prestados serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da

alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º A alíquota a que se refere o caput não se aplica aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros incluídos no item 13 da lista anexa, que são imunes, conforme estabelece o disposto na alínea 'e', inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal."

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 –

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

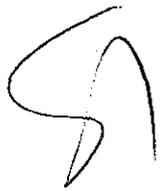
6 –

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 –

.....



7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 –

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizadas por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que ficam sujeitos ao ICMS).

.....

13 –

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 –

.....

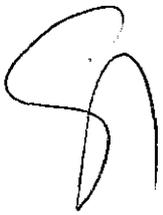
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 –



16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 –

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 –

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

.....

IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 3º

.....
§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação.

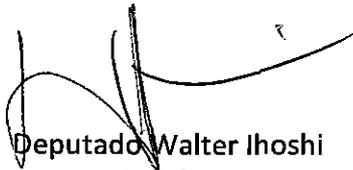
§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.



§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Art. 8º Fica revogado o item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2015.



Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP